



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06.05.14

ITEM Nº 036

TC-002630/026/11

**Câmara Municipal:** Estância Climática de Campos Novos Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente(s) da Câmara:** Emerson Raimundo.

**Advogado(s):** Emerson Adolfo de Goes.

**Acompanha (m):** TC-002630/126/11.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	58,55% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -</b>	6,99% <sup>2</sup>
<b>Execução Orçamentária:</b>	Equilibrada <sup>3</sup>
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	3,45% <sup>4</sup>

<sup>1</sup> **Gastos com folha**

Repassé total da Prefeitura	649.299,96
Despesas com folha de pagamento	380.158,77
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>58,55%</b>
Percentual máximo	70,00%

<sup>2</sup> **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município	4.539
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	9.285.126,16
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>649.958,83</b> <b>7,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>649.300,00</b> <b>6,99%</b>

<sup>3</sup> **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	372.087,96	372.087,96	-		
2008	398.134,00	398.134,00	-		
2009	558.004,00	558.004,00	-		38.061,66
2010	618.300,00	611.300,00	(7.000,00)	-1,13%	
2011	649.300,00	649.299,96	(0,04)	0,00%	
2012	649.300,00				

<sup>4</sup> **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	7.038.899,45	243.597,62	3,46%		
2007	8.222.347,70	256.998,84	3,13%		
2008	10.259.522,90	256.751,82	2,50%		
2009	10.244.091,28	333.239,49	3,25%		
2010	11.231.722,40	397.587,60	3,54%		
2011	13.569.591,11	468.402,58	3,45%		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **CAMPOS NOVOS PAULISTA**, relativas ao exercício de 2011.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Marília – UR/04** e, conforme relatório de fls. 08/29, em relação aos demonstrativos, foram apontadas as seguintes ocorrências:

**A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Abertura de créditos adicionais suplementares por meio de Atas da Mesa.

**B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Divergências entre os balanços da Origem e do AUDESP.

**B.3.3 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Agentes políticos não apresentaram declaração de bens.

**B.4.2.1 – DESPESA COM ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Carência de motivação e razoabilidade, com proposta de devolução dos valores pagos ao Erário.

**B.4.2.2 – DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA**

Ausência de licitação, carência de motivação e economicidade, com proposta de devolução dos valores pagos ao Erário.

**B.4.2.3 – ADIANTAMENTOS**

Justificativas vagas e documentos incorretos/incompletos.

**B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Ausência de controle efetivo dos gastos com combustíveis e ausência de levantamento geral dos bens patrimoniais.

**C.1 – FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ausência de informações no sistema AUDESP.

**C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Execução de serviços não adequadamente comprovada.

**D.3 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Inúmeras inconsistências nos dados dos balanços e nos empenhos informados.

**D.4.1.1 – PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS**

Pagamentos imotivados e irregulares, com proposta de devolução ao Erário.

**D.6 – ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Descumprimento das Instruções e das recomendações desta Casa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**D.6.2 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

Derrubada do Parecer do TCESP sem motivação.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2630/126/11, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, foi regularmente notificado (fls. 35) e apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 42/67 e documentos que acompanham).

Em síntese, no que se refere ao item “PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, alega que não há que se falar em aprovação das normas orçamentárias sem a observância dos requisitos legais, ressaltando que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 41, inciso I, é de competência da Mesa da Câmara a “autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.”.

Destaca que os atos nº 01 e 02 configuram-se como suplementações, na medida em que são da mesma categoria de programação, de acordo com o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal e, assim, apesar de serem de categorias econômicas diferentes, estão dentro da mesma programação, conforme a Lei Orçamentária Municipal.

Enfatiza, ainda, que, em relação à previsão do percentual de 20% para a abertura de créditos suplementares, não há óbice, especialmente em face da previsão contida no artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

No tocante ao item “RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL”, declara que as divergências encontradas entre o sistema AUDESP e os dados fornecidos pela Origem não representam irregularidades do Poder Legislativo, uma vez que as transmissões de dados via sistema AUDESP são realizadas pela Prefeitura Municipal, de modo consolidado.

Mensalmente, é remetido ao Executivo o balancete da Câmara Municipal, para que seja consolidado na contabilidade geral do Município, dando pleno atendimento às normas de regência, em especial à Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, de modo que, a seu ver, a responsabilidade pelas supostas divergências é da Prefeitura Municipal, conforme já consignado por esta Corte nos autos do TC-1972/026/10, que abrigou as contas da Edilidade de 2010.

Ressalta que, a partir do exercício de 2012, foi informado à Prefeitura que envio dos pacotes de dados ao sistema AUDESP será feito, de forma isolada, pela Câmara Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Defende que, com a consolidação de dados pela Municipalidade, não foram consideradas as variações patrimoniais dos exercícios de 2010 e 2011, situação que foi devidamente regularidade em 2012.

Quanto ao item “SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS”, aduz que a falta de entrega das declarações de bens dos agentes políticos não foi por culpa da Edilidade e, além disso, a irregularidade já foi sanada, podendo ser confirmada nos próximos relatórios.

O item “DESPESAS COM ASSISTÊNCIA JURÍDICA” é defendido em face da necessidade da contratação de um advogado, para que fosse evitado o envolvimento administrativo e político dos Assessores Jurídicos da Câmara Municipal com o vereador, atualmente cassado, Sr. Gil Carlos Bezerra dos Anjos.

Explica que havia um acúmulo de serviço à época, em razão de denúncia recebida e, além disso, a contratação do Escritório de Advocacia Gonçalves Galhardo Advogados Associados, para a assistência jurídica na Comissão Processante nº 01/2011, culminou na cassação do supramencionado vereador.

Ou seja, esclarece que os serviços contratados tiveram uma finalidade específica, do começo ao fim.

Já em relação ao item “DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA”, anota que as empresas contratadas forneceram serviços de diversos objetos distintos, tais como: treinamento e capacitação, implantação inicial de controle de almoxarifado e patrimônio, além do fechamento da folha de pagamento.

Explana que o contador e o diretor administrativo-financeiro da Edilidade, detentores de cargo efetivo e comissionado, respectivamente, contavam à época com pouca experiência e, dessa forma, por precaução, as referidas empresas foram contratadas.

A seguir, defende que as falhas constatadas no item “ADIANTAMENTOS – DESPESAS DE VIAGENS”, não devem prosperar, tendo em vista que ficaram devidamente especificadas as razões de interesse público para realização das viagens, dentro do poder discricionário da Câmara Municipal, pois realizadas para serviço da Edilidade e para a participação em congressos decorrentes de convitas de renomadas entidades, quais sejam: Associação Paulista de Municípios, AVESP, UVESP e Organização Paulista em Gestão Pública.

Enfatiza que as despesas foram adequadamente comprovadas por meio da respectiva prestação de contas, com as respectivas declarações emitidas pelas autoridades visitadas e os certificados pertinentes à conclusão dos simpósios e cursos realizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A seu ver, é latente o interesse público envolvido, já que tais despesas estiveram relacionadas à atuação dos agentes políticos frente à Administração Pública.

Explica que as demais despesas com as viagens da Presidência e dos vereadores tiveram também o interesse público demonstrado, na medida em que foram realizadas à Capital, em busca de recursos, por meio de solicitação aos deputados representantes da região, sem a ocorrência, ademais, de prejuízos ao Erário, mas com significativo aumento de ingressos financeiros para dar atendimento aos setores mais necessitados da municipalidade.

Frisa, na sequência, que foi observado o princípio da economicidade, face à a restituição do saldo de duodécimo não utilizado no exercício, consoante cópias dos depósitos e das anulações de empenhos, não havendo que se falar, portanto, em infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Municipal nº 001/84 e Atos do Presidente nºs 002/09 e 009/10.

Ademais, esclarece que não se trata de falha reincidente, conforma afirmado pela Fiscalização, visto que o apontamento foi relevado por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2009, a despeito de noticiar que está sendo acatada a orientação desta Casa, no sentido da formalização dos processos de adiantamentos.

No que concerne ao item “TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS”, defende que o apontamento levado a efeito pela Fiscalização, relacionado à ausência de controle dos gastos com combustíveis, já está sendo objeto de regularização no exercício de 2012, com a elaboração de um indicativo das rotas realizadas e do tráfego de veículos.

Quanto aos bens patrimoniais, informa que o Resultado Patrimonial também refletiu a realidade, mas o que ocorreu foi que no envio de dados ao sistema AUDESP, efetuado pela Prefeitura Municipal, não foram transmitidas as informações de modo completo.

Já no tocante aos apontamentos relacionados aos itens “FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS” e “FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”, o Interessado também atribui as falhas à consolidação dos dados pela Prefeitura para o envio ao AUDESP, conforme mencionado alhures.

No que diz respeito ao apontamento concernente ao item “EXECUÇÃO CONTRATUAL”, reitera as mesmas razões trazidas para afastar as falhas constatadas nas despesas com a contratação de Assessoria Jurídica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em relação ao “QUADRO DE PESSOAL”, aduz que não houve inobservância do disposto nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, além disso, que as admissões atenderam às normas constitucionais, assim como aos princípios da eficiência, impessoalidade e moralidade.

Segundo o seu atendimento, não houve impacto financeiro, já que não ocorreu aumento de despesas continuadas em virtude da substituição, em comissão, de servidores que já vinham onerando a folha de pagamento do órgão.

Especificamente no atinente às críticas que recaíram sobre o pagamento de horas extras ao longo do exercício em exame, informa que, a partir do exercício de 2012, serão compensadas com as horas com a jornada normal, no dia seguinte ou posteriormente, por meio de um banco de horas, podendo ser confirmada tal medida nas próximas inspeções.

A seguir, explica que o pagamento de horas extras apenas em novembro ocorreu devido à acumulação dos meses de Janeiro a Setembro, com pagamento de uma só vez, de modo a facilitar o controle interno da Edilidade.

Defende que as impropriedades concernentes ao item “ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL” não devem prosperar, eis que, ainda que intempestivamente, todas as informações foram prestadas via interação direta com o AUDESP, não havendo prejuízos na análise dos dados inerentes à contabilidade patrimonial, orçamentária, financeira e econômica do Legislativo.

Por fim, quanto ao item “JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO”, ampara sua defesa no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no sentido de que a deliberação de acatar ou não o Parecer Prévio desta Casa é do Plenário da Câmara Municipal, composto por 09 vereadores, que possui decisão soberana, não havendo, portanto, responsabilidade da Presidência da Câmara, por conta de uma resolução colegiada de 2/3 dos membros.

Enaltece, por último, que as irregularidades anotadas pela Fiscalização foram integralmente justificadas e, além disso, podem ser objeto de recomendações para atendimento futuro, não caracterizando a intenção de se prejudicar o Erário, tampouco a coisa pública, pugnando pela regularidade dos presentes demonstrativos.

A Assessoria Técnica, sob o prisma econômico-financeiro, a fls. 1324/1325, opinou no sentido da regularidade da matéria.

A Assessoria Técnica, quanto aos aspectos jurídicos, sua i. Chefia e o MPC, a fls. 1326/1337, manifestaram-se pela regularidade com ressalvas e recomendações, com a proposta de devolução dos valores pagos a título de horas extras



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



apenas dos servidores que trabalharam menos do que as horas estipuladas em lei, mas que receberam por sobre jornada, consoante menção da Fiscalização a fls. 25.

Os autos foram encaminhados à UR-04 para que fossem indicados, com precisão, os valores impugnados passíveis de devolução, tendo sido, então, apontado o total de R\$ 1.392,91, a fls. 1339/1340.

Houve a notificação dos responsáveis, a fls. 1342/1346, para que adotassem as medidas cabíveis à recomposição ao Erário.

O ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Emerson Raimundo, compareceu aos autos, com novas alegações e documentos, a fls. 1347/1576.

Segundo a sua ótica, não houve ilegalidade nos pagamentos de horas extras, uma vez que os servidores atenderam ao dispositivo constitucional, bem como o princípio da eficiência, não gerando nenhum impacto financeiro.

Esclarece que o horário de trabalho dos servidores do Poder Legislativo local, considerando o Decreto nº 448/05 do Executivo Municipal, foi regulamentado pelo Ato do Presidente nº 004, de 13/06/2005, determinando o expediente da Câmara das 08h00 às 16h00.

E, ainda, menciona que, de acordo com a Lei Municipal nº 522/2011, o servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, quando convocado para trabalhar fora do horário normal de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Portanto, a requerimento dos servidores, foi solicitado pagamentos das horas extras somente em outubro de 2011, computando todo o período anual, mediante controle de pagamento de horas extras referente aos meses de janeiro a novembro de 2011.

A seu ver, os documentos colacionados nestes autos demonstram que as recomendações exaradas por esta Casa foram integralmente atendidas, pugnano pela regularidade da matéria.

A Assessoria Técnica, a fls. 1583, sob os aspectos econômico-financeiros, interpretou que a documentação acrescida não modifica a irregularidade no pagamento de horas extraordinárias, propondo a derradeira notificação do responsável para o ressarcimento do montante de R\$ 1.392,91, posicionamento que foi seguido por sua congênere e Chefia, a fls. 1586/1587.

O Ministério Público de Contas, a fls. 1588, opinou pela regularidade dos demonstrativos, com ressalvas, ficando a quitação do responsável sob condição suspensiva de comprovação de restituição ao Erário, dos valores pagos indevidamente a título de horas extras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi concedida aos Interessados mais uma oportunidade para a adoção das medidas com vistas ao ressarcimento ao Erário (fls. 1589/1592).

Todavia, a Origem permaneceu silente, motivo pelo qual a Assessoria Técnica, Chefia e MPC reiteraram o posicionamento anterior, incluindo a proposta de multa, com fulcro no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 1593/1596-verso).

É o relatório.

GCCCM/31





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**SESSÃO DE** 06/05/2014 **ITEM: 036**  
**Processo:** TC-2630/026/11  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de CAMPOS NOVOS PAULISTA  
**Exercício:** 2011  
**Responsável:** Sr. Emerson Raimundo - Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01.11 a 31.12.11  
**Procurador:** Emerson Adolfo de Goes (OAB/SP nº 151.345)  
**Acompanham:** TC-2630/126/11 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	58,55% <sup>5</sup> da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	6,99% <sup>6</sup>
<b>Execução Orçamentária:</b>	Equilibrada <sup>7</sup>
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	3,45% <sup>8</sup>

<sup>5</sup> **Gastos com folha**

Repasses total da Prefeitura	649.299,96
Despesas com folha de pagamento	380.158,77
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>58,55%</b>
Percentual máximo	70,00%

<sup>6</sup> **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município	4.539
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	9.285.126,16
<b>Valor e percentual máximos permitido para repasses</b>	<b>649.958,83</b> <b>7,00%</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>649.300,00</b> <b>6,99%</b>

<sup>7</sup> **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	372.087,96	372.087,96	-		
2008	398.134,00	398.134,00	-		
2009	558.004,00	558.004,00	-		38.061,66
2010	618.300,00	611.300,00	(7.000,00)	-1,13%	
2011	649.300,00	649.299,96	(0,04)	0,00%	
2012	649.300,00				

<sup>8</sup> **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	7.038.899,45	243.597,62	3,46%		
2007	8.222.347,70	256.998,84	3,13%		
2008	10.259.522,90	256.751,82	2,50%		
2009	10.244.091,28	333.239,49	3,25%		
2010	11.231.722,40	397.587,60	3,54%		
2011	13.569.591,11	468.402,58	3,45%		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **CAMPOS NOVOS PAULISTA**, relativas ao exercício de 2011.

Inicialmente, é possível constatar que a Edilidade cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (6,99%), para as despesas com a folha de pagamentos (58,55%) e para os gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (3,45%).

Verifica-se, também, que a execução orçamentária se manteve em equilíbrio.

No que diz respeito à ausência de motivos para a derrubada do Parecer Prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal, valho-me das palavras proferidas pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, quando do julgamento dos demonstrativos da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista do exercício de 2010, abrigados no TC-1972/026/10, cujo voto foi acolhido em decisão da Primeira Câmara, em 04/12/2012, in verbis:

“No que concerne à anotada ausência de formalização dos motivos da do parecer prévio pela rejeição das contas de 2008 do Executivo, consigno que tal rejeição, desde que observado o devido processo legal, não constitui falha ou ocorrência capaz de causar qualquer interferência no âmbito do julgamento das contas da Câmara Municipal.”

Cabem, entretanto, recomendações à Origem para que observe, com rigor, o cumprimento das disposições contidas nas Instruções e nas recomendações desta Casa.

Destarte, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares por meio de Atos da Mesa e a caracterização de transferências de recursos orçamentários entre as distintas categorias orçamentárias, entendo que a prática não se mostra a mais adequada, na medida em que afronta os artigos 165, inciso III e 167, inciso VI da Constituição Federal, cabendo recomendações à Edilidade para que atente com maior rigor os referidos dispositivos.

Demais disso, convém destacar que a abertura de créditos suplementares em valores que superem a inflação vai de encontro à vontade popular, na medida em que podem gerar a modificação de parte significativa do orçamento, podendo até mesmo ocasionar o desvirtuamento das peças orçamentárias.

Em relação aos itens “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Formalização da Licitação e Contratos” e “Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP”, a despeito das justificativas do Interessado, no sentido de que tais falhas ocorreram quando da consolidação dos dados pela Prefeitura Municipal, deve a Câmara promover imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Cabem também recomendações à Edilidade para que mantenha o arquivo da declaração de bens dos Agentes Políticos e administrativos sempre em ordem, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, devendo ser comprovada a adoção de medidas cabíveis nas próximas inspeções.

No que tange à contratação de assessoria jurídica, na esteira do entendimento do MPC, a despeito das alegações ofertadas pela Origem que explicam, em parte, a necessidade de tais serviços, considerando o caráter permanente das atividades desenvolvidas, penso que a Câmara Municipal deva ser advertida para que atribua tais funções aos servidores de seu quadro de pessoal, que conta, inclusive, com 02 Assessores Jurídicos efetivos (fls. 26 do Anexo).

No tocante às despesas com adiantamentos, efetivadas para o suprimento de despesas de viagens e missões oficiais, considero que merecem acolhida as justificativas e documentos trazidos pela Origem, porquanto demonstrou as prestações de contas, cabendo, contudo, recomendações à Edilidade para que aprimore a qualidade e transparência das prestações de contas dessa natureza.

A despeito dos aspectos até aqui tratados, a Origem desperdiçou todas as oportunidades fornecidas para a regularização do pagamento indevido de horas extras a servidores que, embora tivessem jornada de trabalho inferior àquela estipulada em lei, perceberam importâncias por sobrejornadas, no total de R\$ 1.392,91.

Embora o Interessado tivesse sido regularmente notificado, não efetuou os recolhimentos determinados por esta Casa, eis que compareceu aos autos apenas para defender os procedimentos por ele adotados.

Nesse cenário, tal falha enseja a reprovação dos presentes demonstrativos, na medida em que ficou demonstrada a ocorrência de dano ao Erário, tal como restou decidido nos autos do TC-3219/026/07, em sessão da Segunda Câmara de 24/11/2009, sob a relatoria do substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, consoante trecho de interesse que me permito transcrever abaixo:

“No entanto, muito embora o interessado tenha sido notificado a proceder à devolução de tais valores, nenhum documento novo comprovando a efetiva restituição foi acrescido para reverter a situação processual. Assim sendo, considero que os dispêndios relativos aos pagamentos efetuados a maior e a título de verba de representação se revelam ilegítimos e antieconômicos e ensejam a desaprovação das contas.”

Ademais, somam-se à falha supracitada a ausência de controle efetivo de gastos com combustíveis, assim como as despesas efetuadas com assessoria contábil.

Em relação aos gastos com combustíveis, ressalto que a impropriedade já foi objeto de recomendações quando do julgamento das contas dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



exercícios de 2008<sup>9</sup> e 2009<sup>10</sup>, ficando demonstrado, portanto, que a Câmara Municipal não tomou medidas saneadoras necessárias ao desenvolvimento e implementação de maior controle em relação à utilização e despesas com veículos.

No que diz respeito às despesas voltadas às contratações de assessoria contábil, verifico que a Origem apenas as justifica em face da inexperiência dos servidores de seu quadro de pessoal, o que não afasta a impropriedade.

Digo isso, porque, consoante apurado pela Fiscalização, a Câmara, ao longo do exercício de 2011, efetuou gastos com contratações de serviços de assessoria contábil e financeira, por meio de diversos fornecedores, mesmo possuindo em seu quadro um Contador (efetivo) e um Diretor Administrativo Financeiro (comissionado).

Acerca deste aspecto, cumpre destacar que foram efetuadas 04 (quatro) contratações sem prévia licitação, com duração média de 03 meses cada uma, em valores abaixo de R\$ 8.000,00, o que configura o fracionamento do objeto, em afronta ao artigo 23, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Corroborar tal interpretação a apuração de vínculo entre as contratadas, na medida em que um dos fornecedores (Sr. Helinton Beline) é sócio de outra prestadora de serviços (SIGAT-Contabilidade e Auditoria Ltda.); assim como o Sr. Lucas Henrique Beline, que faz parte do quadro societário de duas das empresas envolvidas (SIGAT-Contabilidade e Auditoria Ltda. e SIGAT-Vendas Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.).

Nessas condições, sem embargo das recomendações aqui consignadas, voto pela **irregularidade** das contas anuais da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e, com fundamento no art. 36 da Lei Complementar nº 709/93, pela condenação do responsável à época, senhor Emerson Raimundo, à devolução ao Erário do valor supramencionado, no total de R\$ 1.392,91, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Proponho, ainda, a notificação do responsável, Sr. Emerson Raimundo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, **sem prejuízo de que lhe seja aplicada multa correspondente a 300 (trezentas) UFESP’S**, fundamentada nos incisos III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, por descumprimento à determinação desta Casa.

<sup>9</sup> TC-218/026/08 – Segunda Câmara, em sessão de 09/11/2010, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>10</sup> TC-862/026/09 – Segunda Câmara, em sessão de 03/05/2011, sob a relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Transcorrido o período acima fixado, sem que tenha havido ressarcimento do erário e o pagamento da multa, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determino, ainda, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações para que:

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

**GCCCM/31**